



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que “Altera o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares” .

A proposição foi protocolada no dia 29/03/2019, lida na 13ª Sessão Extraordinária realizada em 15/04/2019, onde o Presidente da Câmara Municipal, Exmº Sr. ELEAZAR FERREIRA LOPES, com base no parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, encaminhou o Projeto para a Comissão de Justiça e Redação e Comissão de Finanças e Orçamento para análise e oferecimento de parecer.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 024/2019, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 22/04/2019.

Este é o Relatório.

### PARECER DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo é uma iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que tem por objeto “Alterar o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares” .

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal dispor sobre a alteração no número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, reduzindo de onze para nove Parlamentares, por meio de sua Justificativa, aduz que:



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“O presente Projeto de Decreto Legislativo tem como intuito adequar o município de Fundão à realidade nacional, buscando reduzir gastos de forma a auxiliar nas contas públicas, destinando verbas para áreas essenciais como saúde, educação e infra-estrutura.

Cada vez mais são procuradas novas formas de otimizar os gastos com a máquina pública, que tem dificuldades em manter a atual estrutura, principalmente devido às intempéries econômicas que causam flutuações de grande vulto nas receitas municipais.

Para melhor visualizar, observa-se o quadro abaixo sobre a economia que será gerada com a aprovação da presente proposição:

|                       | 11 vereadores | 09 vereadores | Economia   |
|-----------------------|---------------|---------------|------------|
| Subsídio (4 anos)     | 3.168.000,00  | 2.592.000,00  | 576.000,00 |
| Contribuição Patronal | 655.288,00    | 544.320,00    | 110.968,00 |
| TOTAL                 | 3.823.288,00  | 3.136.320,00  | 686.968,00 |

Certamente uma economia de R\$ 686.968,00 poderá ser muito aproveitada pelo Poder Legislativo Municipal, através de ações que impactem melhorias na qualidade de vida do contribuinte.

Diante do exposto, peço aos nobres pares que sejam sensíveis a proposição adotada e votem favoravelmente, atendendo assim um clamor popular que se inicia no município de Fundão.”



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.”*

O autor da Proposta apresentou o impacto econômico e financeiro de forma positiva, vez que a proposição reduz o impacto econômico e financeiro, que será de R\$ 686.968,00 (seiscentos e oitenta e seis mil, novecentos e sessenta e oito reais).

Analisando sob o aspecto do mérito, bem como com estudo detalhado da matéria, encontramos elementos suficientes para aquiescer com o Nobre Comissão de Justiça e Redação, rejeitando assim a proposição do autor e encampamos o parecer da Nobre Comissão ao nosso conforme segue:

“Em análise meritória, constata-se que o objetivo da proposição é autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa dispor sobre a alteração no número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, reduzindo de onze para nove Parlamentares, com o que discorda o relator.

Discordo pelo fato da Câmara Municipal de Fundão ser composta por Vereadores eleitos diretamente pelo povo, para uma Legislatura de quatro anos com atribuições constitucionais de legislar e fiscalizar, além de representar essa mesma população que o elegeu, para isso acontecer, há necessidade de que o eleitor, população, tenha conhecimento real de quais são as atribuições de um Vereador, a atividade política reservada à Câmara, corretamente desempenhada, é das mais nobres, o Vereador é muito importante para a sociedade e para o desenvolvimento sustentável de um Município.

Não se pode rebaixar o mandato de um Vereador, como se a Câmara Municipal fosse composta por homens que não tiveram seus nomes respaldados e qualificados por meio do voto direto da população, se há 11 (onze) Vereadores hoje nesta Câmara é



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

por que alguém nos colocou aqui, lembrando que esses Vereadores saíram do seio da população, e todos sabiam quanto cada Edil iria receber para desempenhar sua função, especificamente o Nobre colega que propôs a redução do número de Vereadores, e agora seria justo reduzir o número de Vereadores?

A redução não garantiria economia como alegar o Nobre Autor da proposta, de acordo com ele, a economia vem da gestão do orçamento da câmara, bem como do orçamento municipal.

Entende este Relator, que além de não garantir nenhum tipo de economia real, a proposição é nociva ao município porque diminui a representatividade, não teríamos vereadores para acompanhar a cidade, todo o município e nem mesmo independência do Executivo.

A melhor economia, é vista em uma gestão pautada na seriedade, a proposta é demagógica

O projeto sequer pautou no artigo 29 da Constituição Federal que dispõe sobre a proporcionalidade de número de vereadores x número de habitantes, posto que a preocupação do Autor da proposta não é a representatividade da população, mas fazer lob na mídia.

Atentando-se para o compromisso com as opções constituintes de 1988, em que a Democracia, por definição, é o poder do povo e para o povo, é dar ao povo o poder de fazer leis, o poder de escolher as regras, o poder de definir o jogo, o poder de fazer políticas acontecerem, o poder de governar, essa é, sem dúvidas, uma das definições mais belas e fortes dentro da ciência política, e o principal órgão responsável por fazer valer essa definição é o Legislativo, o poder que deve ser ocupado pelo povo.

A administração pública sempre e mais do que nunca, eis que consagrado constitucionalmente, desenvolve sua atividade sob o império da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, art. 37, caput, da Constituição Federal que dispõe:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência...”



## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(destaque meu)

Percebamos o que prevê a Lei Federal N<sup>o</sup> 9.784/99, em seu art. 2<sup>o</sup>, caput, que prevê a proteção dos direitos dos administrados e ao melhor cumprimento dos fins da Administração:

“Art. 2<sup>o</sup>. A administração pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.”

(destaque meu)

O princípio da razoabilidade é uma diretriz de senso comum, ou mais exatamente, de bom-senso, aplicada ao Direito. Esse bom-senso jurídico se faz necessário à medida que as exigências formais que decorrem do princípio da legalidade tendem a reforçar mais o texto das normas, a palavra da lei, que o seu espírito.

Assim entendo que o número de 11 (onze) Vereadores para o Município de Fundão está dentro do princípio da razoabilidade do artigo 29 da Constituição Federal que dispõe sobre a proporcionalidade de número de vereadores x número de habitantes.”

Ressalta esse relator que no *site* do IBGE a população estimada no município de Fundão em 2018 é de 21.061 (vinte e um mil e sessenta e uma) pessoas, que no último censo em realizado em 2010 a população do município de Fundão era de 17.025 (dezessete mil e vinte e cinco) pessoas.

Assim, com base no Princípio da Proporcionalidade estabelecida na Constituição Federal de 88, o número legal de Vereadores para os municípios com população com mais de 15.000 (quinze mil) habitantes será de 11 (onze), para tanto achamos importante a transcrição do alínea “a” e “b” do inciso IV do art. 29 *in verbis*:



### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

IV - para a composição das Câmaras Municipais, será observado o limite máximo de:

a) 9 (nove) Vereadores, nos Municípios de até 15.000 (quinze mil) habitantes;

b) 11 (onze) Vereadores, nos Municípios de mais de 15.000 (quinze mil) habitantes e de até 30.000 (trinta mil) habitantes;

Não há o que se discutir, se o município possui o número de habitantes proporcional ao número de Vereadores, conforme disposto constitucionalmente, o presente Projeto de Decreto Legislativo é letra morta.

Diante do exposto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Rejeição do Projeto de Decreto Legislativo N° 002/2019, e sugere aos seus doutos Membros a adoção do seguinte parecer.

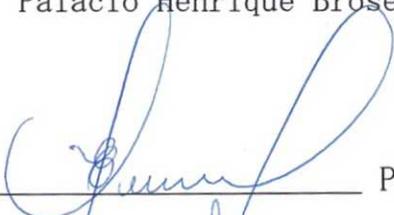
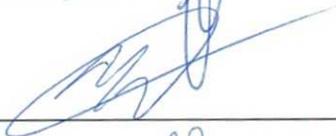


## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 018/2019

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela REJEIÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 002/2019, de autoria do Nobre Vereador da Câmara Municipal de Fundão, Exmo. Sr. RONALDO BROETTO SCAQUETTI, que “Altera o Número de Vereadores da Câmara Municipal de Fundão/ES, Reduzindo de Onze para Nove Parlamentares” .

Palácio Henrique Broseghini, em 22 de abril de 2019.

|   |   |
|---|---|
|   | PRESIDENTE<br>Elielton Rocha Nascimento     |
|  | SECRETÁRIO<br>Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga |
|  | MEMBRO<br>Vilcimar Correa                   |
|  | RELATOR<br>Eloizio Tadeu Rodrigues Fraga    |